



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
PROCESSO N° 0011471-74.2014.8.14.0028  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ – 3ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: JAIRO REIS SARAIVA NABETE  
ADVOGADO: DR. ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. Analisando os depoimentos, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida. Em crimes no âmbito familiar a palavra da vítima possui relevante valor probatório. 2. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO EM CONCRETO. Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que três circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, ou seja, em 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência. Corroborado ao já exposto, e justificando ainda mais o afastamento da pena base do mínimo legal, acrescento que este Tribunal de Justiça, em data recente editou a Súmula de nº 23 que assim dispõe: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Jairo Reis Saraiva Nabete, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 28, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º (Lesão corporal - violência doméstica) do Código Penal a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.  
Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo Sursis Especial, suspendendo a da execução da pena



pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §2º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Código Penal.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 27/07/2014, no município de Marabá, o apelante, após uma discussão, originada em razão do réu ter vendido eletrodomésticos e eletroeletrônico da residência do casal, passou a agredir a vítima com socos e pontapés em sua companheira, Maria Sônia da Silva Parrião.

A vítima foi a Delegacia e registrou ocorrência; ao retornar para casa o denunciado passou a ameaçá-la. Temendo sua integridade física, a vítima aceitou abrigar-se no Abrigo de Mulheres.

Segundo a inicial, o réu e a vítima convivem maritalmente há três anos, e a vítima relata sofrer, constantemente agressões por parte do companheiro, que é usuário de entorpecentes. No ano de 2013 o recorrente ficou preso por três meses, por violência doméstica contra a vítima.

Recebida a denúncia no dia 18/09/2014 (fl. 07), foi designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual, fls. 22 e 27.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 30/38, requerendo a sua absolvição ante a insuficiência de provas para condenação, e, subsidiariamente o redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 40/45, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, às fls. 53/54, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso interposto pela defesa para que seja reavaliada as circunstâncias judiciais da culpabilidade e comportamento da vítima.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

**VOTO**

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

A defesa pleiteia a absolvição do réu, ante a insuficiência de provas para condenação.

Não possui razão o apelante.

A materialidade do delito encontra-se evidenciada nos laudos de corpo de delito, acostados às fls. 11 – apenso, atestando ferimentos superficiais recente na face lateral do pescoço à direita.

A vítima Maria Sônia da Silva Parrião, em juízo, declarou que o réu costuma vender os seus pertences para comprar drogas, que no dia dos fatos tiveram uma discussão em razão da venda de objetos da sua casa e por este motivo passou a ser agredida com socos e pontapés, que após as agressões foi até a delegacia e quando retornou foi ameaçada. Aduz que depois das ameaças foi para o abrigo, onde ficou por quatro dias.

O apelante Jairo Reis Saraiva, em seu interrogatório em juízo, alegou não lembrar das agressões, mas que no dia estavam alcoolizados.

Analisando os depoimentos, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA DOMESTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INSUFICIENCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A materialidade e autoria restaram devidamente**



comprovadas, não subsistindo a tese de insuficiência de provas aduzida pela defesa. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime N° 70051242378, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - ACR: 70051242378 RS , Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 12/12/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)

Em crimes no âmbito familiar a palavra da vítima possui relevante valor probatório.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, senão, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 423707 RJ 2013/0367770-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014). (GRIFEI).

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 C/C ART. 61, II, f, AMBOS DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. MÃE E FILHO. ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PARA A OCORRÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA OFENDIDA DEVE EXISTIR PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA MESMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVANCIA, UMA VEZ QUE, TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (...) o acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crimes decorridos no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (201430196960, 140382, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 11/11/2014, Publicado em 14/11/2014) (GRIFEI).

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida, conforme mencionado alhures, existe um farto conjunto probatório a confortar a tese acusatória que embasou a convicção do juízo de 1º grau.

Assim, atenta ainda ao fato de não se denotar interesse da vítima em incriminar o



ora apelante gratuitamente, bem como a existência de medidas protetivas tenho como comprovada a acusação, mantendo, por conseguinte, o juízo condenatório.

Subsidiariamente pleiteia a defesa o redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro (Lesão corporal – violência doméstica), à PENA DEFINITIVA DE 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 28- verso que ao recorrente foi fixada a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, considerando nesta fase 04 (quatro) circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: culpabilidade, personalidade, motivos do crime e comportamento da vítima.

Analisando essas circunstâncias, verifica-se que a culpabilidade apresenta-se exacerbada, em virtude do excesso de violência empregado pelo réu, mesmo não necessitando agir com extrema violência, praticando, portanto, conduta manifestamente desproporcional ao direito.

Quanto a personalidade o magistrado fundamentou adequadamente eis que considerou que o réu, tal qual se apresentou pela vítima como pessoa violenta e machista.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento devem ser valorados negativamente, pois o apelante se encontrava alcoolizado, proferindo injustos xingamentos contra a vítima.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que três circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, ou seja, em 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ALIADOS À PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima aliado às declarações testemunhais em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso. 2. Em que pese a ausência de justificativa adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstância judicial desfavorável, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2016.05096264-20, 169.509, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão**



Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19) Corroborado ao já exposto, e justificando ainda mais o afastamento da pena base do mínimo legal, acrescento que este Tribunal de Justiça, em data recente editou a Súmula de nº 23 que assim dispõe: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como na terceira fase causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Não cabe substituição da pena.

No mais, mantem-se o definido na sentença a quo em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, ao ser concedido SURSIS Especial, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §1º c/c art. 149 da lei nº 7.210/84 do Código Penal.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Jairo Reis Saraiva Nabete, porém lhe nego provimento.

É o voto.

Belém, 24 de janeiro de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora